

A. I. N° - 919426-2/01  
AUTUADO - MOVESA MÁQUINAS LTDA.  
AUTUANTE - SÍLVIO CHIAROT DE SOUZA  
ORIGEM - INFAZ JEQUIÉ  
INTERNETE - 06/02/02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0016-01/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS DO IMPOSTO NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARTES E PEÇAS DE VEÍCULOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NO PRIMEIRO POSTO FISCAL DE FRONTEIRA. Imputação não elidida pelo sujeito passivo. Embora alegasse que se trata de peças para uso exclusivo em máquinas, tratores e equipamentos rodoviários e industriais, o sujeito passivo não fez prova disso. Estão enquadradas no regime de substituição tributária as peças e acessórios, novos, para uso em veículos automotores, exceto quando destinados exclusivamente a uso em tratores. A legislação determina que nas aquisições interestaduais de partes e peças de veículos o imposto sobre o valor adicionado seja pago na entrada neste Estado, no posto fiscal de fronteira. A ação fiscal impugnada ocorreu no Posto Fiscal Jorge Lins Freire, que se encontra localizado no município de Jequié. Sendo assim, a mercadoria se encontrava irregular, porque o tributo deveria ter sido antecipado no posto de fronteira. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 5/3/2001, acusa a falta de pagamento do ICMS por antecipação, na fronteira deste Estado, relativamente a partes e peças de veículos. Imposto exigido: R\$ 2.861,76. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa alegando que as mercadorias em questão são destinadas exclusivamente à aplicação em máquinas, tratores e equipamentos rodoviários e industriais, não estando, desse modo, sujeitos ao cumprimento da Portaria nº 270/93.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, contrapõe que as mercadorias objeto desta autuação estão relacionadas no regulamento do imposto. Quanto à alegação do autuado de que as partes e peças apreendidas são destinadas exclusivamente à aplicação em máquinas, tratores e equipamentos rodoviários e industriais, o fiscal argumenta que o contribuinte não fez prova nesse sentido. Considera que, para ficarem fora da antecipação tributária, não basta que as mercadorias sejam utilizadas em tratores, pois precisam ser exclusivamente a estes destinadas.

Através do Acórdão JJF 1043/01, o Auto de Infração foi julgado nulo, com fundamento em que a Portaria nº 270/93 determina que nas aquisições interestaduais de partes e peças de veículos o

ICMS sobre o valor adicionado deve ser pago, sem autuação, na entrada neste Estado, ou seja, no primeiro posto fiscal (fronteira).

A 1<sup>a</sup> Câmara, ao apreciar Recurso de Ofício, deu provimento ao mesmo, determinando que se procedesse a novo julgamento – Acórdão CJF 2102-11/01.

## VOTO

A legislação estadual prevê que, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve ser efetuado o pagamento do ICMS por antecipação. É preciso, porém, identificar quem é o responsável por essa providência. Isso implica verificar, inclusive, se existem acordos firmados entre a Bahia e os outros Estados para fins de substituição tributária.

Embora a autuação em exame diga respeito a fato ocorrido no presente exercício, farei uma breve resenha histórica da evolução da legislação estadual a esse respeito, tendo em vista que a legislação passou por modificações substanciais, e, evidentemente, a jurisprudência deste Conselho teve de acompanhar as mutações. Sem os devidos esclarecimentos, poder-se-ia supor que o órgão julgador não mantém coerência em seus julgados.

O RICMS/89 previa, no art. 19, § 1º, combinado com o art. 26, que, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o adquirente estava obrigado a efetuar o pagamento do imposto por antecipação, até o dia 10 do mês subsequente ao das entradas no estabelecimento, caso não tivesse sido feita a retenção pelo remetente.

O RICMS/96, em seu art. 125, passou a distinguir as situações em que o imposto deveria ser antecipado pelo adquirente, até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias em seu estabelecimento (regra geral), e os casos em que o imposto deveria ser pago no posto fiscal de fronteira (situações excepcionais). Também passou a dar respaldo à cobrança do imposto nos termos da Portaria nº 270/93.

Já o RICMS/97, no art. 125 – dentre outras situações – prevê o seguinte, para as aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária:

1. O imposto deve ser antecipado até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento do adquirente, se não houver convênio entre a Bahia e o Estado de origem das mercadorias (art. 125, I, “a”).
2. O pagamento deve ser feito na fronteira:
  - 2.1. Sem Auto de Infração, se as mercadorias são destinadas a pessoa não inscrita ou se não têm destinatário certo, não havendo convênio (art. 125, II, “a”).
  - 2.2. Com Auto de Infração, em nome do remetente (substituto tributário), havendo convênio entre a Bahia e o Estado de origem, se o imposto não tiver sido retido pelo responsável tributário, o remetente (art. 125, II, “b”).
  - 2.3. Continua a ser dado respaldo à cobrança do imposto nos termos da Portaria nº 270/93 (art. 125, II, “c”).
3. Nas aquisições interestaduais, havendo convênio para substituição tributária e não sendo feita a retenção do imposto, se for comprovada a impossibilidade de cobrança do débito do sujeito passivo por substituição (o remetente), a exigência do tributo deve recair sobre o destinatário,

permitindo-se, porém, que este efetue o pagamento do imposto espontaneamente, atribuindo-se-lhe a chamada responsabilidade supletiva.

As mercadorias em questão são provenientes do Paraná. Caso houvesse convênio, a autuação deveria ser feita em nome do remetente (substituto tributário), nos termos do art. 125, II, "b", do RICMS/97.

A Portaria nº 270/93 determina que nas aquisições interestaduais de partes e peças de veículos o ICMS sobre o valor adicionado seja pago na entrada neste Estado. Mas isso não significa que o pagamento seja mediante autuação. Somente se aplica Auto de Infração caso haja previsão de retenção do imposto pelo remetente e este não retenha o tributo. No caso presente, o posto de fronteira deveria exigir a antecipação do tributo, dando-se o tratamento de pagamento espontâneo.

No julgamento anterior, não me apercebi de que a ação fiscal se verificou no Posto Fiscal Jorge Lins Freire, que se encontra localizado no município de Jequié. Sendo assim, a mercadoria se encontrava irregular, porque o tributo deveria ter sido antecipado no posto de fronteira.

A defesa alega que as peças em questão seriam destinadas exclusivamente à aplicação em máquinas, tratores e equipamentos rodoviários e industriais. Essa afirmação foi feita sem que o autuado indicasse qualquer prova.

Nos termos do art. 353, inciso II, item 30, do RICMS/97, estão enquadradas no regime de substituição tributária as peças e acessórios, novos, incluídos nas posições da NCM ali especificadas, para uso em veículos automotores, exceto quando destinados exclusivamente a uso em tratores. Não foi provado que se trata de peças para uso exclusivo em tratores.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **919426-2/01**, lavrado contra **MOVESA MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.861,76**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, previstas no inciso II, "d", do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA